



Santa Bárbara d'Oeste, 16 de maio de 2023.

Ofício nº 310/2023 – SJRI

Ref.: Veto ao Autógrafo nº 053/2023

Excelentíssimo Senhor
PAULO CÉSAR MONARO
DD Presidente da Câmara Municipal
Santa Bárbara d'Oeste – SP

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Vimos, respeitosamente, através deste, à presença de Vossa Excelência para encaminhar à Egrégia Câmara Municipal o veto total ao Autógrafo nº 53/2023 de 25 de abril de 2023, que aprovou, nos próprios termos, o Projeto de Lei nº 162/2021, de autoria do Poder Legislativo, Vereador Eliel Miranda, que *“Dispõe sobre os princípios para implantação do conceito de Cidades Inteligentes (Smart Cities) no município de Santa Bárbara d'Oeste e dá outras providências”*, o que fazemos pelas razões em anexo.

Aproveitamos o ensejo para registrar a Vossa Excelência e demais vereadores protestos de estima e consideração.


RAFAEL PIOVEZAN
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE
S. BÁRBARA DOESTE

DATA: 19/05/2023
HORA: 14:28

Veto Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 162/2021
Autoria: RAFAEL PIOVEZAN

Assunto: Veto ao Projeto de Lei Nº
162/2021 Dispõe sobre os princípios
para implantação do conceito de

Chave: F83B8

PROTOCOLO
04375/2023





RAZÕES DE VETO

O presente Autógrafo, decorrente de Projeto de Lei de autoria do Poder Legislativo, dispõe sobre os princípios para implantação do conceito de Cidades Inteligentes (Smart Cities) no município de Santa Bárbara d'Oeste e dá outras providências.

Em que pese a louvável intenção do Nobre Vereador, cumpre-nos informar que o veto ao presente Autógrafo é imprescindível, eis que eivado de vício de inconstitucionalidade formal, encontrando-se nas hipóteses de competência privativa do Poder Executivo.

Portanto, o veto total é de rigor.



Além da sucinta análise posta acima, seguem as considerações abaixo:

✓ RAZÕES DE MÉRITO e FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O presente Autógrafo dispõe sobre os princípios para implantação do conceito de Cidades Inteligentes (Smart Cities) no município de Santa Bárbara d'Oeste e dá outras providências

A propositura em questão, aprovada pelo plenário da Câmara Municipal, em redação final, conflita com os dispositivos jurisprudenciais e com o disposto na Constituição Bandeirante.

Analisando-se os dispositivos jurisprudenciais e a legislação estadual e confrontando-se com aqueles do autógrafo em testilha, denota-se que estão conflitantes, eis que invadem esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, impedindo, assim, a sanção do respectivo Autógrafo.

A propósito, Hely Lopes Meirelles adverte:

"No sistema brasileiro o governo municipal é de funções divididas, cabendo as executivas à Prefeitura e as legislativas à Câmara de Vereadores. Esses dois Poderes, entrosando suas atividades específicas, realizam com independência e harmonia o governo local, nas condições expressas na lei orgânica do Município. O sistema de separação de funções - executivas e legislativas - impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou da Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante" (in, Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed., Editora: Malheiros, 2014, p. 735).

Ainda que o mérito da propositura seja louvável do ponto de vista ambiental, porém, diante da Constituição Paulista, pelo princípio da simetria, conforme se depara do entendimento jurisprudencial colacionado abaixo, não pode o Poder Legislativo local inovar nessa matéria sem a iniciativa do Chefe do Poder Executivo, eis que necessariamente, a implementação de tal programa demandaria recursos financeiros do Município. Nesse aspecto dispõe a Constituição Bandeirante:



CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Artigo 5º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Artigo 47 Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

[...]

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

Artigo 144 Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizam por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Aludido autógrafo visa estabelecer princípios e regras para reger a cidade, como responsabilidade ambiental, desenvolvimento social, consciência coletiva e desenvolvimento equilibrado, que norteiam a implementação da cidade inteligente.

Ademais, a iniciativa parlamentar concorrente das regras contidas no respectivo autógrafo também não se enquadram naquelas elencadas no artigo 24 da Constituição Bandeirante.

A propositura aprovada, em que pese o intento do nobre vereador, invade esfera privativa do Chefe do Poder Executivo ao dispor sobre a estrutura da cidade, eis que cria atribuições às secretarias, cuja matéria é claramente de organização administrativa.

Diverso não é o entendimento jurisprudencial acerca da matéria:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 213774794.2019.8.26.0000 COMARCA: SÃO PAULO AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO VOTO Nº 34.765 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 13.188, DE 22 DE ABRIL DE 2019, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, QUE 'DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE BOCAS DE LOBO INTELIGENTES PARA PREVENIR OS PROBLEMAS CAUSADOS PELAS CHUVAS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO SP' INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL INVIABILIDADE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA LEI QUE DISPÕE SOBRE TRATAMENTO DE BENS PÚBLICOS INVADINDO MATÉRIA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, COM INSTITUIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES E REFLEXOS DIRETOS NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA LOCAL INICIATIVA QUE CABE EXCLUSIVAMENTE AO CHEFE DO EXECUTIVO TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO C. STF TEMA NO 917 ARE 878.911/RJ VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS



PODERES OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 24, §2º, ITEM 2, 47, INCISOS II E XIV, E 144, DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS NATUREZA 'AUTORIZATIVA' DA NORMA QUE NÃO IMPEDE O RECONHECIMENTO DE NULIDADE - PEDIDO INICIAL JULGADO PROCEDENTE."

Portanto, ao que se vê, as regras contidas na respectiva propositura conflitam com a legislação bandeirante e com o entendimento jurisprudencial acerca da matéria, eis que, diante das obrigações à Municipalidade, com a criação de despesas financeiras, sem mencionar ainda a fonte de custeio, bem como quanto à regulamentação da norma.

Nesta toada, conclui-se, pois, pela impossibilidade de sanção do Autógrafo discutido, ante às razões supra mencionadas.

Assim sendo e pelas razões de fato e de direito anteriormente expostas, submeto o veto total ao Autógrafo nº 53/2023, à apreciação de Vossas Senhorias, contando com o seu integral acatamento, como forma de manutenção da ordem constitucional e jurídica.



RAFAEL PIOVEZAN
Prefeito Municipal